



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.005325/2005-57
Recurso nº 99.999 Voluntário
Acórdão nº **1401-000.558 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente WALTER NAOTAKA URABE ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

INTEMPESTIVIDADE.

Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Viviane Vidal Wagner.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 16-20.244, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de São Paulo I-SP.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

Trata o presente processo, formalizado em 31/05/2005, de solicitação de reenquadramento no Simples (a interessada optou pela sistemática simplificada em 01/01/1997 e foi excluída do regime em 01/01/2003 - fl. 44).

2. Em sua petição inicial a requerente solicita que lhe seja concedido o benefício do regime simplificado com efeitos retroativos a partir de 01/01/2003, data em que foi excluída da sistemática em questão em razão da participação de sócio em outra empresa.

3. Acrescenta o titular da Firma Individual, Sr. Walter Naotaka Urabe (CPF 184.638.168-19), que seu irmão, Sr. Diogo Noriyoshi Urabe, tornou-se sócio da empresa registrada com o CNPJ 00.742.352/0001-12, em 24/10/2000, e que à época utilizou os seus documentos na efetivação da Alteração Contratual registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 24/10/2000 (nº 196.995/00-0), fato que somente foi corrigido em Alteração Contratual registrada em 11/12/2000, sob nº 230.331/00-5.

4. Tal pleito foi indeferido em 02/03/2006, pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, por meio da Decisão DICAT Nº 285/2006 (fl. 14).

5. Inicialmente, relata o órgão de competência originária que a interessada foi excluída da sistemática simplificada em razão da emissão do Ato Declaratório Executivo nº 577.842, com efeitos retroativos a partir de 01/01/2003, por ter sido constatado sócio ou titular participante de outra empresa com mais de 10% e o fato de a receita bruta global ter ultrapassado o limite legal, com fulcro no art. 9º, inciso IX da Lei nº 9.317, de 05/12/1996, tendo sido cientificada do ato de exclusão em 26/08/2004 (fl. 7).

6. Na referida decisão consignou-se, ainda, que desde o ano-calendário 2004 a requerente vem apresentando Declarações Simplificadas (fl. 9) e efetuando os recolhimentos respectivos (fl. 10), demonstrando sua intenção inequívoca em aderir ao Simples, nos termos do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16, de 02/10/2002.

7. Finalizou-se que de acordo com a Nota Técnica CORAT/CODAT/DIPEJ/Nº 044, de 12/05/2004, promoveu-se a simulação da opção pelo Simples no sistema PGD-CNPJ (versão contribuinte) e apesar de o resultado da Pesquisa Prévia Automática (fl. 8) não ter acusado fatores impeditivos à opção pelo regime simplificado, constatou-se que o titular da interessada ainda participa de outra empresa com mais de 10%, e de acordo com as últimas Declarações

Simplificadas apresentadas, a receita bruta global ultrapassou o limite legal no ano-calendário 2004 (fls. 11 a 13).

8. Comunicada do indeferimento em 09/03/2006 (fl. 15 - verso), a requerente apresentou manifestação de inconformidade ao despacho denegatório em 20/03/2006 (razões à fl. 16, com anexos às fls. 17 a 36). Alega, em síntese, que:

8.1. A irregularidade que existia no Contrato Social da empresa Comercial Urabe Ltda EPP (CNPJ 00.742.352/0001-12), na qual meu irmão, Sr. Diogo Noriyoshi Urabe, ingressou como sócio, em 24/10/2000, utilizando o CPF do titular da recorrente (Sr. Walter Naotaka Urabe), foi corrigida, com a retificação do nº do CPF, conforme Alteração Contratual registrada na Jucesp em 11/12/000 (anexou documentos às fls. 21 a 24).

8.2. Nas Declarações Lucro Presumido da empresa Comercial Urabe Ltda EPP (CNPJ 00.742.352/0001-12) jamais constou o Sr. Walter Naotaka Urabe como sócio da empresa (acostou Declaração no regime do Lucro Presumido, ano-calendário 2003, às fls. 32 a 36).

3. É o relatório.

A DRJ, por unanimidade de votos, INDEFERIU a solicitação, nos seguintes termos:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

ATO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES. ESCLARECIMENTO.

Comprovado nos autos que a contribuinte foi regularmente cientificada do ADE, e não apresentou os recursos cabíveis, na época própria, à autoridade competente, a manifestação da interessada deve ser considerada como pedido de inclusão com efeitos retroativos, tendo em vista a definitividade do ato que a excluiu.

INCLUSÃO COM EFEITOS RETROATIVOS.

SÓCIO DE OUTRA EMPRESA. PARTICIPAÇÃO MAIOR QUE 10%. RECEITA BRUTA GLOBAL. ULTRAPASSAGEM DO LIMITE LEGAL.

Constatado que o sócio participa de outra empresa com mais de 10% do capital social e que a receita bruta global ultrapassou o limite legal, é incabível a inclusão na sistemática do Simples.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada, interpôs recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuinte, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator.

Verifico, preliminarmente, que o Recurso foi interposto fora do prazo de trintas dias, contados a partir da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. É de se ver.

Conforme atesta o Aviso de Recebimento de fl. 64v - referente à Intimação de fl.64, como consignado expressamente nele, a ciência ocorreu em 17/04/2009 e o Recurso somente foi protocolizado em 21/05/2009, conforme o carimbo de protocolo na fl. 65, superando em 2 (dois) dias o prazo regulamentar de 30(trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

É que a ciência ocorreu em 17/04/2009, uma sexta-feira, sendo o início da contagem no dia 20/04/2009 (segunda-feira), findando o prazo legal de 30(trinta) dias no dia 19/05/2009 (terça-feira), portanto dois dias antes do protocolo do recurso (21/05/2009).

Outrossim, a recorrente não traz em seu recurso nenhum argumento para infirmar a conclusão acima.

Pelo exposto, voto no sentido NÃO CONHECER do recurso, face à intempestividade.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto